



SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC RS

AVISO AOS LICITANTES

AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS - 8

Processo Administrativo nº 24/0400-0000299-2

Concorrência Pública Internacional nº 0059/2026

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, cujo objeto é a delegação da prestação de serviços médico-hospitalares e dos serviços de construção, manutenção e operação, necessários para operação e prestação direta de serviços de saúde no Novo Hospital Estadual, localizado no Município de Viamão/RS.

A Comissão Especial de Licitação, instituída pelas Portarias SPGG/CELIC nºs 183/2026 e 194/2026, no exercício de suas atribuições, torna público o presente Aviso Periódico de Esclarecimentos, contendo os pedidos de esclarecimento recebidos e as respectivas respostas, conforme a numeração atribuída pela Comissão.

ESCLARECIMENTOS

QUESTÃO Nº 329

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 54.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer qual o rito processual para apuração de a quem é imputável a nulidade do CONTRATO, para os fins de aplicação das subcláusulas 54.2 (nulidade imputável ao PODER CONCEDENTE) ou 54.3 (nulidade imputável à CONCESSIONÁRIA), assegurando à CONCESSIONÁRIA processo administrativo específico, com contraditório e ampla defesa, especialmente diante da possibilidade de o vício de nulidade ter origem na própria condução da LICITAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE.

Resposta

A declaração de nulidade prevista na subcláusula 54.1, inclusive quanto à apuração de sua causa e respectiva imputabilidade para fins das subcláusulas 54.2 e 54.3, será precedida de processo administrativo devidamente instruído e motivado, assegurados o contraditório e a ampla defesa à CONCESSIONÁRIA.



No âmbito desse processo serão apuradas as circunstâncias que deram origem à ilegalidade, inclusive quando relacionadas à condução da LICITAÇÃO ou à formalização do CONTRATO, de modo a identificar sua efetiva imputabilidade e, conseqüentemente, o regime indenizatório aplicável nos termos das subcláusulas 54.2 e 54.3.

QUESTÃO Nº 330

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 55.6

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer a periodicidade e a metodologia do acompanhamento preventivo da situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA referido na subcláusula 55.6, e confirmar que tal acompanhamento se baseará, primordialmente, nas informações financeiras já exigidas nas subcláusulas 19.1.70 a 19.1.72, sem imposição de obrigações de reporte adicionais e não previstas expressamente no CONTRATO.

Resposta

A periodicidade e a extensão desse acompanhamento serão definidas pelo PODER CONCEDENTE quando identificada a necessidade de verificação da manutenção das CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO e qualificação exigidas na LICITAÇÃO, consideradas as circunstâncias concretamente verificadas.

Para essa finalidade, serão consideradas primordialmente as informações e demonstrações financeiras já apresentadas pela CONCESSIONÁRIA em cumprimento às obrigações previstas no CONTRATO, inclusive nas subcláusulas 19.1.70 a 19.1.72.

Eventuais informações complementares somente serão solicitadas quando necessárias ao acompanhamento previsto na subcláusula 55.6, observadas as obrigações estabelecidas no CONTRATO e aquelas exigíveis nos termos da legislação aplicável.

QUESTÃO Nº 331

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 55.7

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer como se concilia a exigência de lavratura do TERMO DE DEVOLUÇÃO definitivo, prevista na subcláusula 55.7 e condicionada ao período de observação de 6 (seis) meses da subcláusula 48.6, com os prazos e o rito próprios do processo de falência disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, e confirmar que o crédito indenizatório devido à massa falida da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 49ª, poderá ser desde logo habilitado no processo falimentar, independentemente da conclusão desse período de observação.

Resposta



Procede o entendimento, observadas as regras aplicáveis à apuração dos valores devidos e ao processo falimentar. O período de observação previsto na subcláusula 48.6 e a posterior lavratura do TERMO DE DEVOLUÇÃO definitivo não impedem, por si só, a adoção das providências cabíveis no âmbito do processo falimentar relativamente aos créditos decorrentes da extinção da CONCESSÃO.

A existência e o valor de eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA serão apurados de acordo com os critérios e procedimentos previstos na Cláusula 49ª e nas demais disposições aplicáveis do CONTRATO. A habilitação e o tratamento desse crédito no processo falimentar observarão, por sua vez, o rito, os prazos e a ordem estabelecidos na legislação aplicável.

QUESTÃO Nº 332

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 56.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que a exceção da pandemia da COVID-19 do rol de eventos de CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR, prevista no item (vi) da subcláusula 56.2, decorre do fato de seus efeitos já serem conhecidos e passíveis de precificação na PROPOSTA COMERCIAL, e esclarecer se esse mesmo racional se estende a outras emergências de saúde pública de importância nacional ou internacional já declaradas na data de apresentação das propostas, ainda que não expressamente nominadas no dispositivo.

Resposta

Procede o entendimento. A exceção expressamente prevista na subcláusula 56.2, item (vi), considera tratar-se de circunstância já conhecida à época da LICITAÇÃO, cujos efeitos existentes e previsíveis devem ser considerados pelas LICITANTES na elaboração da PROPOSTA COMERCIAL. O mesmo racional será considerado em relação a outras situações de emergência de saúde pública já conhecidas na data de apresentação das propostas, quanto aos efeitos que sejam então conhecidos e razoavelmente previsíveis.

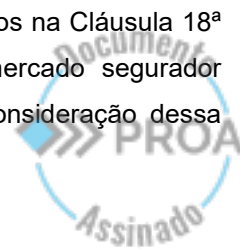
QUESTÃO Nº 333

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 56.7

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se a regra da subcláusula 56.7, que afasta o direito a reequilíbrio e a extinção da CONCESSÃO quando o evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR corresponder a risco segurável, aplica-se exclusivamente aos seguros obrigatórios listados na Cláusula 18ª (subcláusulas 18.10.1 a 18.10.4), ou se alcança qualquer seguro disponível no mercado segurador brasileiro, ainda que não exigido contratualmente, hipótese em que se solicita a reconsideração dessa amplitude em favor da CONCESSIONÁRIA.

Resposta





A subcláusula 56.7 não se restringe aos seguros obrigatórios previstos nas subcláusulas 18.10.1 a 18.10.4, mas também não estabelece obrigação genérica de contratação de toda e qualquer cobertura disponível no mercado.

Para fins da subcláusula 56.7, a caracterização do risco como segurável observará os critérios objetivos previstos na subcláusula 18.22 do CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, inclusive quanto à disponibilidade da cobertura no mercado segurador brasileiro em condições comerciais viáveis.

Assim, subcláusula 56.7 estabelece critério de alocação de riscos: quando o risco decorrente de CASO FORTUITO e/ou FORÇA MAIOR for efetivamente segurável nos termos do CONTRATO, a ausência de contratação da respectiva cobertura pela CONCESSIONÁRIA não transfere ao PODER CONCEDENTE os efeitos econômico-financeiros que seriam abrangidos pelo seguro. Nos demais casos, será observada a alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos.

QUESTÃO Nº 334

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 57.11

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o tratamento aplicável à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, aos investimentos realizados e ao direito à indenização da CONCESSIONÁRIA original durante todo o período do processo de relicitação referido na subcláusula 57.11 (até 24 meses), especialmente na hipótese de tal processo não lograr êxito e resultar no prosseguimento do processo de caducidade, tendo em vista que a CONCESSIONÁRIA permaneceu prestando os SERVIÇOS e apoiando ativamente esse processo nos termos da subcláusula 57.3, (iii).

Resposta

Durante o processo de relicitação, enquanto a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela prestação dos SERVIÇOS, continuará fazendo jus à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS. Os investimentos realizados durante esse período observarão as obrigações e condições previstas no CONTRATO e, para fins de eventual indenização, serão considerados conforme o regime de extinção efetivamente aplicável, observadas as disposições contratuais relativas aos investimentos vinculados aos BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados.

Caso a relicitação seja concluída com êxito, a indenização será apurada e paga conforme as subcláusulas 57.6 a 57.8 e a Cláusula 49ª. Caso o processo não seja concluído no prazo previsto na subcláusula 57.11 e seja retomado o processo de caducidade, eventual indenização observará o regime próprio da caducidade, especialmente as subcláusulas 52.7 a 52.9 e a Cláusula 49ª.

Assim, o período de processamento da relicitação não afasta a remuneração pelos SERVIÇOS efetivamente prestados nem, por si só, prejudica o tratamento dos investimentos e dos direitos



indenizatórios da CONCESSIONÁRIA, que serão apurados conforme o desfecho e o regime de extinção aplicável.

QUESTÃO Nº 335

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 59.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que a cessão de propriedade intelectual prevista na subcláusula 59.1, (ii), não alcança tecnologias, sistemas e metodologias preexistentes à CONCESSÃO ou de titularidade do grupo econômico da CONCESSIONÁRIA e aplicáveis a outros negócios (background IP), restringindo-se exclusivamente aos materiais especificamente desenvolvidos para o HOSPITAL e estritamente necessários à continuidade da prestação adequada dos SERVIÇOS após a extinção da CONCESSÃO.

Resposta

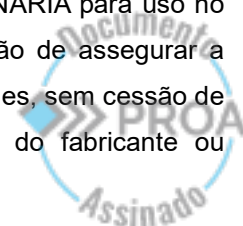
Procede o entendimento apresentado. A cessão prevista na subcláusula 59.1 deverá observar o escopo nela expressamente delimitado, alcançando os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas, programas de informática e demais materiais que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO e que se revelem necessários às finalidades indicadas nos incisos (i) e (ii) da referida subcláusula. Nesse sentido, a disposição não deve ser interpretada como cessão indistinta de tecnologias, sistemas, metodologias ou outros direitos de propriedade intelectual preexistentes e de utilização geral pela CONCESSIONÁRIA ou por seu grupo econômico, que não tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no âmbito da CONCESSÃO. A aplicação da cláusula observará, em qualquer caso, a titularidade, a origem e a finalidade dos direitos envolvidos, de forma a compatibilizar a preservação dos direitos de propriedade intelectual legitimamente detidos pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros com a necessidade de assegurar ao PODER CONCEDENTE os meios necessários ao exercício de suas funções e à continuidade da prestação adequada dos SERVIÇOS.

QUESTÃO Nº 336

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 59.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se a cessão gratuita prevista na subcláusula 59.1 abrange softwares e sistemas de terceiros licenciados (e não desenvolvidos) pela CONCESSIONÁRIA para uso no HOSPITAL, ou se, nesses casos, aplica-se o regime da subcláusula 12.14.2 (obrigação de assegurar a continuidade operacional desses softwares por 180 dias após a transferência das atividades, sem cessão de propriedade), de modo a evitar conflito com os direitos de propriedade intelectual do fabricante ou licenciante original.





Resposta

A subcláusula 59.1 deverá ser interpretada em conjunto com a Cláusula 12ª, preservando-se, de um lado, a reversibilidade e a continuidade dos sistemas necessários à CONCESSÃO e, de outro, os direitos de propriedade intelectual de terceiros.

Os softwares, sistemas e respectivas licenças utilizados na CONCESSÃO e necessários à continuidade da operação do HOSPITAL submetem-se ao regime de reversibilidade previsto na Cláusula 12ª do CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA assegurar sua disponibilidade na transferência das atividades. No caso de softwares ou sistemas de terceiros licenciados à CONCESSIONÁRIA, a reversibilidade não implica a cessão ao PODER CONCEDENTE de direitos de propriedade intelectual pertencentes ao respectivo titular. Nessa hipótese, deverá ser observada a subcláusula 12.14.2, cabendo à CONCESSIONÁRIA assegurar a continuidade operacional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a transferência das atividades, inclusive mediante as providências necessárias à adequada transição das licenças ou das soluções tecnológicas aplicáveis.

QUESTÃO Nº 337

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 60.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o procedimento aplicável em caso de indisponibilidade técnica temporária do Sistema Eletrônico de Informações do ESTADO, meio preferencial de comunicação nos termos da subcláusula 60.1, incluindo a forma de comunicação alternativa válida enquanto perdurar a indisponibilidade e o tratamento a ser conferido à contagem de prazos contratuais impactados por essa falha, de modo a não prejudicar nenhuma das Partes.

Resposta

Nos termos da subcláusula 60.1 do CONTRATO, as comunicações entre as PARTES deverão ser realizadas preferencialmente, na seguinte ordem: (i) pelo Sistema Eletrônico de Informações do ESTADO ou outro que vier a substituí-lo; (ii) por meio do protocolo geral do ESTADO; e (iii) por correio eletrônico, com aviso de recebimento. Assim, na hipótese de indisponibilidade temporária do Sistema Eletrônico de Informações do ESTADO, poderão ser utilizados os demais meios de comunicação expressamente previstos na referida subcláusula, observada a ordem de preferência nela estabelecida.

A previsão de meios alternativos busca justamente assegurar a continuidade das comunicações entre as PARTES e evitar que eventual indisponibilidade técnica do sistema prejudique a regular execução do CONTRATO. Caso, excepcionalmente, a indisponibilidade verificada impeça de forma comprovada a prática tempestiva de determinado ato, inclusive mediante os demais meios de comunicação admitidos contratualmente, eventuais repercussões sobre o respectivo prazo serão avaliadas à luz das circunstâncias do caso concreto e da efetiva duração do impedimento, observados os princípios da boa-fé e da



razoabilidade, de modo a não prejudicar a PARTE que tenha atuado diligentemente e não tenha dado causa à impossibilidade.

QUESTÃO Nº 338

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 61.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE confirmar que a regra de início e vencimento de prazos exclusivamente em dia de expediente do PODER CONCEDENTE, prevista na subcláusula 61.1.1, aplica-se de forma recíproca a todos os prazos contratuais, inclusive àqueles que correm em favor da CONCESSIONÁRIA e cujo cumprimento possa depender de calendário de dias úteis bancários ou de mercado de capitais, e esclarecer como se resolve eventual divergência entre o calendário de expediente da Administração Pública estadual e o calendário bancário/financeiro para esses casos específicos.

Resposta

A regra prevista na subcláusula 61.1.1 constitui regra geral de contagem dos prazos contratuais e aplica-se de forma recíproca às PARTES, ressalvadas as hipóteses em que o CONTRATO ou seus ANEXOS estabeleçam disciplina específica para determinado prazo ou obrigação. Assim, os prazos a que se refere a Cláusula 61ª somente se iniciam e vencem em dia de expediente no PODER CONCEDENTE. Nas situações em que o cumprimento de determinada obrigação dependa, de forma efetiva, da realização de operação sujeita a calendário bancário, financeiro ou de mercado de capitais distinto, deverá ser observada, em primeiro lugar, eventual disciplina específica prevista no CONTRATO e seus ANEXOS para a respectiva obrigação. Não havendo regra específica e verificando-se incompatibilidade entre os calendários, a situação será tratada considerando a natureza da obrigação e a efetiva possibilidade de seu cumprimento, de forma a evitar que a PARTE seja prejudicada por circunstância operacional alheia à sua atuação, observados os princípios da boa-fé, razoabilidade e segurança jurídica.

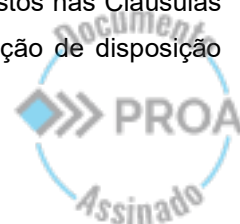
QUESTÃO Nº 339

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 62.4.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer o prazo aplicável à renegociação de boa-fé referida na subcláusula 62.4.1 e confirmar que, em caso de impasse entre as Partes quanto à disposição substitutiva, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de resolução de controvérsias previstos nas Cláusulas 43ª a 46ª do CONTRATO, de modo a evitar vácuo procedimental em caso de invalidação de disposição contratual relevante.

Resposta





Na ausência de prazo específico previsto no CONTRATO e ANEXOS, será adotado, como parâmetro geral para a negociação prevista na subcláusula 62.4.1, o prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por até 30 (trinta) dias quando as circunstâncias ou a complexidade do caso justificarem, mediante motivação, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade.

Caso não seja alcançado consenso entre as PARTES quanto à disposição substitutiva, procede o entendimento de que eventual controvérsia deverá ser submetida aos mecanismos de resolução de controvérsias previstos no CONTRATO, observadas as regras aplicáveis a cada mecanismo.

QUESTÃO Nº 340

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 62.7

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao PODER CONCEDENTE esclarecer se há mecanismo que assegure a continuidade mínima e a qualificação técnica adequada do gestor responsável pela fiscalização do CONTRATO, cuja substituição é disciplinada na subcláusula 62.7.1, de modo a preservar a consistência da interlocução técnica entre as Partes ao longo dos 28 (vinte e oito) anos do PRAZO DA CONCESSÃO.

Resposta

Embora os EDITALÍCIOS não estabeleçam prazo mínimo de permanência ou requisitos específicos de formação ou experiência para o gestor responsável pela fiscalização do CONTRATO, é de interesse do próprio PODER CONCEDENTE que a função seja exercida, sempre que possível, com estabilidade e por agente que detenha aptidão e conhecimento compatíveis com a complexidade e a relevância da CONCESSÃO. A manutenção de uma interlocução técnica qualificada e contínua contribui para a preservação da memória institucional do projeto, para a coerência no acompanhamento das obrigações contratuais e para a condução eficiente da CONCESSÃO ao longo de seu prazo de vigência. Nesse sentido, eventuais substituições, quando necessárias, deverão ser conduzidas de modo a preservar a continuidade da fiscalização e a adequada interlocução entre as PARTES, observados os princípios da eficiência, da continuidade administrativa e da segurança jurídica, sem prejuízo da prerrogativa de alteração do gestor prevista na subcláusula 62.7.1.

QUESTÃO Nº 341

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo I do Contrato (Cronograma e Marcos da Concessão), itens 3.2 e 3.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer se a troca de correspondência eletrônica com confirmação do evento, prevista no item 3.3 do Anexo I, constitui o mero meio de comunicação da expedição do documento formal referida no item 3.2 (Data de Eficácia, Ordem de Serviço, Data de Operação Plena ou Termo de



Devolução), ou se se trata de formalidade autônoma e adicional; e, em qualquer caso, qual data deve prevalecer para todos os efeitos contratuais (inclusive contagem de prazos e início de pagamentos) na hipótese de a confirmação por correspondência eletrônica ocorrer em data posterior à expedição do documento ou ao cumprimento das condições objetivas do marco.

Resposta

Esclarece-se que a troca de correspondência eletrônica prevista no subitem 3.3 do Anexo I do CONTRATO – Cronograma e Marcos da Concessão constitui meio válido para formalização da comunicação e confirmação da ocorrência dos marcos previstos no subitem 3.2, não sendo necessária a utilização de documento em meio físico para essa finalidade.

A sistemática dos subitens 3.2 e 3.3 deve ser interpretada conjuntamente: a ocorrência do marco deverá estar formalizada pelo documento correspondente – DATA DE EFICÁCIA, ORDEM DE SERVIÇO, DATA DE OPERAÇÃO PLENA ou TERMO DE DEVOLUÇÃO – e ser formalmente comunicada à CONCESSIONÁRIA, pelos meios admitidos na Cláusula 60ª do CONTRATO, de modo a assegurar a ciência de ambas as PARTES quanto ao início ou término da respectiva FASE.

Para fins de contagem dos prazos e produção dos demais efeitos contratuais associados ao marco, será considerada a data expressamente indicada no respectivo documento, desde que sua comunicação à CONCESSIONÁRIA tenha ocorrido até essa data. Caso o documento seja comunicado posteriormente, seus efeitos perante a CONCESSIONÁRIA serão considerados a partir da data da respectiva comunicação, não sendo exigíveis obrigações associadas ao novo marco em período anterior à sua ciência formal.

Essa sistemática assegura que as transições entre as FASES, especialmente aquelas que dão início a novas obrigações operacionais, ocorram mediante marco formal, objetivo e de conhecimento de ambas as PARTES.

QUESTÃO Nº 342

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo I do Contrato (Cronograma e Marcos da Concessão), item 4.4.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente informar se existe cronograma- referência (ainda que indicativo) com a duração esperada para cada um dos 29 marcos de implantação listados no item 4.4.1, de modo a orientar a elaboração do Cronograma Detalhado pela Concessionária dentro do prazo de 60 dias da Data de Eficácia.

Resposta

O dimensionamento e a articulação temporal desses marcos deverão ser propostos pela CONCESSIONÁRIA no CRONOGRAMA DETALHADO, de acordo com sua estratégia e metodologia de implantação, observados o prazo global da FASE 1 e os demais prazos, marcos e condicionantes estabelecidos no CONTRATO e em seus ANEXOS. A sistemática busca preservar a autonomia técnica da



CONCESSIONÁRIA para estruturar a sequência e a duração das atividades de acordo com a solução executiva adotada, sem prejuízo da posterior análise do CRONOGRAMA DETALHADO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do item 4.5 do ANEXO I.

QUESTÃO Nº 343

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo I do Contrato (Cronograma e Marcos da Concessão), item 4.7 (remissão à Cláusula 4.7 do Contrato)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer qual a metodologia ou os critérios objetivos que serão utilizados para apuração do percentual de contribuição de cada Parte nas hipóteses de atraso por culpa concorrente na Fase 1, e se tal metodologia constará de norma complementar a ser editada, ou se ficará sujeita a negociação caso a caso no âmbito da Revisão Extraordinária.

Resposta

A apuração da contribuição de cada PARTE nas hipóteses de atraso por culpa concorrente será realizada a partir das circunstâncias concretas do evento, considerando a efetiva contribuição causal das condutas atribuíveis ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA para o atraso verificado e seus respectivos impactos sobre o CRONOGRAMA DETALHADO. Não há fórmula ou percentual previamente estabelecido, justamente porque a repartição deverá refletir a participação efetivamente verificada de cada PARTE no evento. Nos termos das subcláusulas 28.4 e 28.4.1 do CONTRATO, essa proporção será definida pelas PARTES no procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA aplicável ao caso, mediante análise dos elementos técnicos e demais evidências pertinentes. Caso não haja consenso quanto à proporção apurada, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO. Não está prevista a edição de norma complementar específica para essa finalidade.

QUESTÃO Nº 344

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo I do Contrato (Cronograma e Marcos da Concessão), item 4.4.3 e 4.4.3.1 (antecipação de marcos)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer quais critérios objetivos serão utilizados para a aprovação ou rejeição de pedidos de antecipação de Eventos de Desembolso, bem como o prazo máximo para manifestação sobre tais pedidos, de modo a conferir previsibilidade ao planejamento financeiro da Concessionária.

Resposta

Os pedidos de antecipação de EVENTOS DE DESEMBOLSO deverão ser apresentados juntamente com o CRONOGRAMA DETALHADO, acompanhados da respectiva justificativa técnica, conforme previsto no item



4.4.2 do ANEXO I. A análise pelo PODER CONCEDENTE considerará a viabilidade da antecipação proposta à luz dessa justificativa e de sua compatibilidade com o CRONOGRAMA DETALHADO e com as demais condições previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS, observado, em qualquer caso, o limite máximo acumulado de 6 (seis) meses previsto no item 4.4.3.1. A decisão será expressa e devidamente motivada, permitindo à CONCESSIONÁRIA conhecer as razões de eventual aprovação ou rejeição. Considerando que a solicitação integra o CRONOGRAMA DETALHADO, sua análise será realizada no âmbito do procedimento previsto no item 4.5, para o qual os EDITALÍCIOS estabelecem prazo de até 30 (trinta) dias contados do respectivo protocolo.

QUESTÃO Nº 345

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Apêndice I do Anexo II do Contrato, item 1.2

Esclarecimento solicitado

Reitera-se, com base no item 1.2 deste Apêndice, o quesito relativo ao prazo máximo para resposta do Poder Concedente a pedidos de alteração de especificação técnica de equipamentos, de modo a compatibilizar esse procedimento com o cronograma de equipagem do Hospital (Anexo I, marco 'equipamentos médicos').

Resposta

Esclarece-se que o item 1.2 do APÊNDICE I do ANEXO II do CONTRATO permite à CONCESSIONÁRIA propor alterações nas especificações dos EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, desde que delas decorram comprovadas melhorias em relação aos requisitos mínimos estabelecidos, devendo tais alterações ser previamente submetidas à aprovação do PODER CONCEDENTE.

Na ausência de prazo específico previsto no CONTRATO e ANEXOS, o PODER CONCEDENTE deverá se manifestar sobre os pedidos de alteração no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por até 30 (trinta) dias quando as circunstâncias ou a complexidade da análise justificarem, mediante motivação.

A análise será conduzida com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade, considerando as justificativas técnicas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e a necessidade de compatibilização do procedimento com o cronograma de equipagem do HOSPITAL.

QUESTÃO Nº 346

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Apêndice I do Anexo II do Contrato, item 1.6

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer se, para os equipamentos de maior valor unitário e complexidade (ex.: Ressonância Magnética, Tomógrafo, Arco Cirúrgico, Neuronavegador, Máquina de Circulação Extracorpórea), é aceitável a negociação de garantia estendida com o fabricante, cujo custo



poderia ser incorporado ao CAPEX inicial, e se tal prática seria considerada, pelo Poder Concedente, boa prática de mitigação de risco de manutenção pós- garantia.

Resposta

O entendimento está correto. A critério da CONCESSIONÁRIA, poderão ser contratadas garantias estendidas junto aos fabricantes ou representantes autorizados dos equipamentos, inclusive para equipamentos de maior complexidade tecnológica e maior valor unitário.

Nos termos do subitem 1.6 do Apêndice I do Anexo II do CONTRATO, todos os EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES deverão contar com garantia mínima de 12 (doze) meses, contados a partir da entrega técnica e da formalização do recebimento.

A contratação de garantias estendidas é compatível com as obrigações contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA relativas à manutenção, conservação e disponibilidade dos equipamentos. A eventual contratação desses instrumentos, contudo, não afasta ou reduz a responsabilidade integral da CONCESSIONÁRIA pelo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO e respectivos ANEXOS, incluindo aquelas relacionadas ao desempenho, à atualização tecnológica, à manutenção preventiva e corretiva e à substituição dos equipamentos, quando aplicável.

Eventuais custos decorrentes da contratação de garantias estendidas, contratos de suporte técnico, serviços de manutenção especializada ou instrumentos equivalentes constituem custos de gestão e operação da CONCESSIONÁRIA e deverão ser considerados na estruturação de sua proposta, não ensejando qualquer compensação, remuneração adicional ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Por fim, nos termos da subcláusula 12.4, ao término do PRAZO DA CONCESSÃO, reverterão ao PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, observados os termos e condições estabelecidos no CONTRATO e na regulamentação aplicável. Os bens objeto da reversão deverão ser entregues ao PODER CONCEDENTE em condições adequadas de conservação, manutenção e funcionamento, em conformidade com os requisitos e parâmetros estabelecidos no ANEXO II DO CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS.

QUESTÃO Nº 347

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo III do Contrato (Caderno de Engenharia), item 3.3.6 (prorrogação por chuvas)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer: (i) qual o parâmetro objetivo (percentual de desvio em relação à média histórica) que caracteriza 'superação significativa' para fins de prorrogação de prazo por excesso de chuvas; e (ii) qual a fonte oficial de dados meteorológicos (ex.: INMET) que será considerada válida para essa comprovação.



Resposta

O subitem 3.3.6 do Anexo III do CONTRATO - Caderno de Engenharia deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições contratuais que atribuem à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela elaboração e gestão do CRONOGRAMA DETALHADO da obra. Nesse sentido, compete à CONCESSIONÁRIA considerar, na programação dos serviços, as condições climáticas ordinárias e previsíveis da região, inclusive os históricos pluviométricos disponíveis e os impactos normalmente associados à sazonalidade local.

Não há percentual pré-definido para caracterização de "superação significativa" da média histórica de chuvas, nem fonte exclusiva de dados meteorológicos estabelecida no CONTRATO. Eventual pleito de prorrogação será analisado à luz das circunstâncias concretas do caso, mediante comprovação técnica baseada em registros oficiais e demonstração objetiva dos impactos efetivos sobre atividades críticas da obra pelo Certificadora de Obras.

Ressalta-se que eventos pluviométricos compatíveis com o comportamento climático ordinário da região, ainda que impliquem impactos na produtividade ou na programação dos serviços, constituem risco inerente à execução das obras e deverão ser considerados pela CONCESSIONÁRIA na elaboração de seu planejamento executivo e cronograma de trabalhos.

Nos termos da subcláusula 3.3.6.3, eventual prorrogação somente será analisada quando comprovado que os eventos pluviométricos efetivamente observados excederam o comportamento histórico da região e ocasionaram impacto direto e comprovável sobre o caminho crítico da obra, sendo limitada aos dias excedentes devidamente demonstrados e aprovados pela Certificadora de Obras.

QUESTÃO Nº 348

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Apêndice I do Anexo III do Contrato, item 4.1

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer em quais hipóteses específicas a gestão de passivo ambiental identificado após a Data de Eficácia (item 4.1 do Apêndice I do Anexo III) ensejaria direito a reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a alocação geral desse risco à Concessionária, prevista no Anexo VIII (Matriz de Risco), aparenta ser incondicional.

Resposta

A alocação do risco de passivo ambiental deve ser interpretada conjuntamente com os itens 33 e 34 do ANEXO VIII do CONTRATO – MATRIZ DE RISCO. Para essa finalidade, a circunstância de o passivo ambiental ser identificado após a DATA DE EFICÁCIA não determina, isoladamente, sua alocação à CONCESSIONÁRIA. O critério estabelecido é o momento de materialização do respectivo fato gerador: os custos relacionados a passivos cujo fato gerador tenha se materializado após a DATA DE EFICÁCIA são alocados à CONCESSIONÁRIA, enquanto aqueles relativos a passivos cujo fato gerador tenha se



materializado anteriormente à DATA DE EFICÁCIA são alocados ao PODER CONCEDENTE. Assim, caso um passivo seja identificado após a DATA DE EFICÁCIA, mas reste tecnicamente demonstrado que seu fato gerador se materializou anteriormente a essa data, serão aplicáveis as consequências previstas no CONTRATO para os riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE, inclusive, quando cabível, os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

QUESTÃO Nº 349

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Apêndice I do Anexo II do Contrato, item 1.2 (Relação de Equipamentos Médico- Hospitalares)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente informar o prazo máximo para análise e resposta a pedidos de alteração de especificação técnica de Equipamentos Médico-Hospitalares apresentados pela Concessionária nos termos do item 1.2 do Apêndice I do Anexo II, de modo a compatibilizar esse procedimento com o cronograma de equipagem do Hospital.

Resposta

Esclarece-se que o item 1.2 do APÊNDICE I do ANEXO II do CONTRATO permite à CONCESSIONÁRIA propor alterações nas especificações dos EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, desde que delas decorram comprovadas melhorias em relação aos requisitos mínimos estabelecidos, devendo tais alterações ser previamente submetidas à aprovação do PODER CONCEDENTE.

Na ausência de prazo específico previsto no CONTRATO e ANEXOS, o PODER CONCEDENTE deverá se manifestar sobre os pedidos de alteração no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por até 30 (trinta) dias quando as circunstâncias ou a complexidade da análise justificarem, mediante motivação.

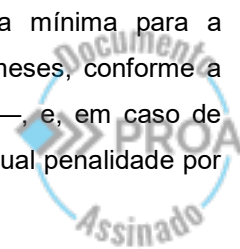
A análise será conduzida com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade, considerando as justificativas técnicas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e a necessidade de compatibilização do procedimento com o cronograma de equipagem do HOSPITAL.

QUESTÃO Nº 350

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IV do Contrato (Diretrizes para Contratação e Atuação dos Terceiros Independentes), item 2.1.2, c/c Cláusula 34.4 do Contrato

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer qual o prazo correto de antecedência mínima para a contratação do Verificador Independente em relação ao Termo de Aceite — 6 (seis) meses, conforme a Cláusula 34.4 do Contrato, ou 12 (doze) meses, conforme o item 2.1.2 do Anexo IV —, e, em caso de divergência confirmada, qual documento deve prevalecer para fins de aplicação de eventual penalidade por atraso na contratação.





Resposta

Contatou-se a aludida divergência entre os prazos previstos na subcláusula 34.4 do CONTRATO e no subitem 2.1.2 do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes. Nesse sentido, esclarece-se que deverá ser observado o prazo de 12 (doze) meses de antecedência em relação à emissão do TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA DE BENS REVERSÍVEIS, conforme previsto no subitem 2.1.2 do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes.

A adoção desse prazo é compatível com as atribuições conferidas ao VERIFICADOR INDEPENDENTE ainda durante a FASE 1, tanto no que se refere ao acompanhamento dos EVENTOS DE DESEMBOLSO relacionados ao APORTE PÚBLICO quanto em sua participação na análise dos PLANOS OPERACIONAIS, assegurando sua adequada mobilização para o desempenho dessas atividades.

Para eliminar a divergência identificada e conferir uniformidade aos EDITALÍCIOS, a subcláusula 34.4 do CONTRATO será devidamente retificada para prever igualmente o prazo de 12 (doze) meses, conforme já previsto no Anexo IV do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 351

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IV do Contrato (Diretrizes para Contratação e Atuação dos Terceiros Independentes), itens 2.3–2.4

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer o procedimento aplicável na hipótese de recusa motivada dos 3 (três) candidatos indicados pela Concessionária para atuação como Verificador Independente ou Certificadora de Obras, inclusive se há limite de rodadas de recusa e se eventual atraso decorrente de sucessivas recusas do Poder Concedente é computado para fins de prorrogação dos prazos contratuais que dependem da efetiva contratação do respectivo Terceiro Independente.

Resposta

Na remota hipótese de recusa das 3 (três) candidaturas, deverá ser observado o procedimento previsto nos itens 2.6 e 2.7 do ANEXO IV do CONTRATO, que prevê que: (i) caberá ao PODER CONCEDENTE motivar a decisão e indicar expressamente as razões pelas quais nenhuma das candidaturas atende aos critérios de reconhecida independência ou qualificação técnica, indicando expressamente qual eventual requisito não foi atendido; e (ii) após isso, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar novas candidaturas.

O procedimento não estabelece número máximo de rodadas, uma vez que seu objetivo é viabilizar, com a maior brevidade possível, a seleção de candidato que atenda adequadamente aos requisitos de independência e qualificação técnica previstos no Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes. As PARTES deverão conduzir o procedimento de forma célere e colaborativa, buscando assegurar a contratação tempestiva do respectivo TERCEIRO INDEPENDENTE.



Eventual impacto sobre os prazos contratuais decorrente da conclusão desse procedimento será avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto, considerando a causa e a imputabilidade da demora e seus efeitos comprovados sobre o cumprimento das obrigações da CONCESSÃO, nos termos das disposições aplicáveis do CONTRATO e do ANEXO VIII do CONTRATO - Matriz de Riscos.

QUESTÃO Nº 352

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IV do Contrato (Diretrizes para Contratação e Atuação dos Terceiros Independentes), item 2.16

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer se, na hipótese de rotatividade obrigatória do Verificador Independente prevista no item 2.16, haverá período mínimo de transição/sobreposição entre a empresa substituída e a nova contratada, de modo a assegurar a continuidade metodológica na apuração dos indicadores que compõem o cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva.

Resposta

A substituição do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser conduzida de forma a assegurar a continuidade das atividades de verificação e da apuração dos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO. Para tanto, o ANEXO IV do CONTRATO estabelece que a seleção e a contratação do novo VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão ser concluídas com antecedência em relação ao término do contrato vigente e prevê, ainda, que o VERIFICADOR INDEPENDENTE sucedido acompanhe o início das atividades de seu sucessor, de modo a assegurar a adequada transição contratual. A transição compreende também a transferência dos materiais e do arquivo técnico relativos à aferição do desempenho, permitindo ao novo VERIFICADOR INDEPENDENTE conhecer o histórico das avaliações e os fundamentos técnicos anteriormente adotados. Não foi estabelecido prazo mínimo específico de sobreposição entre as empresas, devendo a transição observar esses mecanismos e ser organizada de forma compatível com a continuidade das atividades previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS.

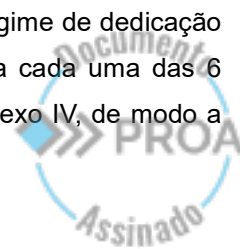
QUESTÃO Nº 353

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IV do Contrato (Diretrizes para Contratação e Atuação dos Terceiros Independentes), item 3.7 (equipe mínima do Verificador Independente)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer os requisitos mínimos de qualificação e o regime de dedicação (exclusiva ou compartilhada com outros projetos da empresa contratada) exigidos para cada uma das 6 (seis) funções da equipe mínima do Verificador Independente listadas no item 3.7 do Anexo IV, de modo a permitir a estimativa de custo dessa obrigação pelos licitantes.

Resposta





Os requisitos mínimos de qualificação e de dedicação da equipe técnica do VERIFICADOR INDEPENDENTE são aqueles expressamente estabelecidos no item 3.7 do ANEXO IV do CONTRATO, não sendo exigidos, para fins de precificação, requisitos adicionais de formação, experiência ou certificação além daqueles previstos nos EDITALÍCIOS. Quanto ao regime de dedicação, o Gerente de Projeto deverá ter atuação presencial, exclusiva e permanente, enquanto os Verificadores deverão ter atuação presencial e permanente, nos termos expressamente previstos no referido item. Para as demais funções integrantes da equipe mínima, não há previsão de dedicação exclusiva ou permanente, devendo, contudo, ser assegurada disponibilidade e atuação compatíveis com as respectivas atribuições e com o adequado cumprimento das atividades do VERIFICADOR INDEPENDENTE previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS.

QUESTÃO Nº 354

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IV do Contrato (Diretrizes para Contratação e Atuação dos Terceiros Independentes), item 2.18 (destituição por justa causa)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer: (i) quem arcará com eventuais custos de rescisão antecipada do contrato com o Terceiro Independente destituído por justa causa nos termos do item 2.18; e (ii) qual o prazo máximo para a Concessionária promover a recontratação, de modo a minimizar o período sem cobertura de fiscalização/verificação independente.

Resposta

(i) Nos termos do subitem 2.19 do Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes, eventuais custos decorrentes da rescisão do contrato com o TERCEIRO INDEPENDENTE serão suportados pela CONCESSIONÁRIA, observadas as condições previstas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

(ii) Na hipótese de extinção antecipada, a CONCESSIONÁRIA deverá promover a contratação de novo TERCEIRO INDEPENDENTE conforme o procedimento previsto no Anexo IV do CONTRATO – Diretrizes para Contratação e Atuação de Terceiros Independentes, com a maior brevidade possível.

A continuidade das atividades durante a substituição é assegurada, ainda, pelos subitens 6.10, 6.11 e 6.11.1 do referido Anexo, que preveem a transferência integral do material e do arquivo técnico ao novo TERCEIRO INDEPENDENTE e, no caso do VERIFICADOR INDEPENDENTE e da CERTIFICADORA DE OBRAS em caso de rescisão antecipada, o acompanhamento das atividades iniciais do novo contratado para assegurar a adequada transição.

Especificamente quanto ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, eventual período em que a nova contratação ainda não tenha sido concluída observará também as regras dos subitens 2.11 e 2.12 do referido Anexo quanto à aferição dos INDICADORES DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO e ao cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.



QUESTÃO Nº 355

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo V do Contrato (Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público), item 4.2.1 (Eventos de Desembolso)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer se existe, ou se pode ser criado, mecanismo de desembolso parcial e proporcional do Aporte Público para os casos em que o Evento de Desembolso estiver substancialmente concluído (ex.: acima de 95% de execução física), de modo a mitigar o descasamento de fluxo de caixa da Concessionária decorrente da regra de vedação a desembolso parcial prevista no item 4.2.1.

Resposta

Esclarece-se que não será admitido o desembolso parcial do APORTE PÚBLICO em razão do cumprimento parcial de EVENTO DE DESEMBOLSO, conforme previsto no subitem 4.2.1 do Anexo V do CONTRATO – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público.

A sistemática foi estruturada para compatibilizar os desembolsos com o avanço da implantação do HOSPITAL, mediante o pagamento do APORTE PÚBLICO em até 10 (dez) parcelas ao longo da FASE 1. Cada parcela está vinculada ao respectivo EVENTO DE DESEMBOLSO e ao procedimento de comprovação, medição, avaliação e aprovação previsto no Item 3 do referido Anexo, cujos prazos foram definidos de forma compatível com a periodicidade dos desembolsos.

Nesse contexto, o fracionamento de cada EVENTO DE DESEMBOLSO implicaria a multiplicação dos procedimentos de medição e verificação ao longo da FASE 1, sem prejuízo da sistemática já estabelecida para distribuir os pagamentos durante a implantação.

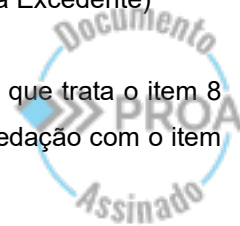
Adicionalmente, o pagamento do APORTE PÚBLICO está amparado pelo SISTEMA DE GARANTIA previsto na Cláusula 25ª e no Anexo X do CONTRATO – Minuta de Contrato de Vinculação de Receitas, Nomeação de Agente de Garantia e Administração de Contas, inclusive quanto aos mecanismos de acionamento e recomposição das garantias, conferindo segurança ao fluxo de pagamento previsto no CONTRATO.

QUESTÃO Nº 356

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo V do Contrato (Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público), item 8 (Valor Adicional por Demanda Excedente)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente confirmar se a apuração do excedente de demanda de que trata o item 8 do Anexo V (Valor Adicional) segue periodicidade mensal ou trimestral, harmonizando a redação com o item 8.5 do Anexo VII, que faz referência à apuração trimestral.





Resposta

A apuração do excedente de demanda para fins do VALOR ADICIONAL previsto no item 8 do ANEXO V DO CONTRATO deverá observar o ciclo trimestral de consolidação da produção assistencial, considerando os dados mensais que compõem o respectivo período de apuração.

A referência à Meta Mensal de Produção de Saídas Hospitalares constitui parâmetro para aferição do excedente e não altera a periodicidade de sua consolidação. Essa sistemática deverá ser observada em conjunto com o ANEXO VII do CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, segundo o qual os indicadores do Índice de Produção Assistencial Efetiva (B) são medidos mensalmente e consolidados trimestralmente, sendo o indicador B1 igualmente submetido à apuração mensal e consolidação trimestral pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

QUESTÃO Nº 357

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo V do Contrato (Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Contraprestação e do Aporte Público), item 2.1.1 (reajuste do Aporte Público)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer a partir de qual marco temporal (data-base do Contrato, assinatura do Contrato, ou Data de Eficácia) tem início a contagem para o primeiro reajuste anual do Aporte Público pelo INCC/FGV, de modo a compatibilizar essa regra com o mesmo questionamento já suscitado em relação ao reajuste da Contraprestação Mensal Máxima (Cláusula 7.1 c/c 32.7 do Contrato).

Resposta

Para fins do primeiro reajuste anual do APORTE PÚBLICO pelo INCC/FGV, deverá ser considerada a data-base de dezembro de 2025, prevista na Cláusula 7ª do CONTRATO.

Nos termos expressamente previstos no subitem 2.1.1 do ANEXO V do CONTRATO – MECANISMO PARA CÁLCULO DO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO E DO APORTE PÚBLICO, o reajuste será aplicado anualmente, a cada período de 12 (doze) meses, observada a referida data-base, independentemente da data de pagamento da respectiva parcela do APORTE PÚBLICO.

QUESTÃO Nº 358

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Apêndice I do Anexo V do Contrato, item 6.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente confirmar que eventual atraso da Instituição Financeira, por ele nomeada e custeada nos termos do item 1.1(i) do Apêndice I do Anexo V, na transferência dos recursos do Aporte Público dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis previsto no item 6.2, será imputado ao Poder Concedente para todos os efeitos do Contrato de Concessão, inclusive quanto à incidência de encargos moratórios.

Resposta



Esclarece-se que o prazo de até 2 (dois) dias úteis previsto no subitem 6.2 do APÊNDICE I do ANEXO V constitui obrigação operacional atribuída à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, contado do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE. A utilização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para operacionalização da CONTA APORTE, contudo, não afasta nem reduz as obrigações de pagamento do APORTE PÚBLICO atribuídas ao PODER CONCEDENTE nos termos do CONTRATO e do ANEXO V. Assim, eventual atraso na transferência será analisado à luz de suas causas, das obrigações atribuídas a cada agente e das circunstâncias concretamente verificadas, não havendo imputação automática ao PODER CONCEDENTE pelo simples descumprimento do prazo operacional previsto no item 6.2. Caso a situação concretamente verificada configure inadimplemento do pagamento de parcela do APORTE PÚBLICO pelo PODER CONCEDENTE, serão aplicáveis as consequências e encargos moratórios previstos no subitem 3.9 e seguintes do ANEXO V.

QUESTÃO Nº 359

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Apêndice I do Anexo V do Contrato, item 5.3

Esclarecimento solicitado

Diante da ampla exoneração de responsabilidade da Instituição Financeira prevista no item 5.3 do Apêndice I do Anexo V, solicita-se ao Poder Concedente confirmar expressamente que, no mecanismo de administração da Conta Aporte, o Poder Concedente permanece integralmente responsável perante a Concessionária por qualquer falha, atraso ou omissão da Instituição Financeira por ele nomeada.

Resposta

Esclarece-se que a atuação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA na administração da CONTA APORTE não afasta nem reduz as obrigações atribuídas ao PODER CONCEDENTE, expressamente previstas no CONTRATO e respectivos ANEXOS, quanto à constituição, manutenção e custeio da CONTA APORTE nem ao pagamento do APORTE PÚBLICO, que inclusive é garantido pelo SISTEMA DE GARANTIAS. Assim, a utilização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA como administradora da conta não poderá ser invocada para afastar o cumprimento das obrigações que, nos termos do CONTRATO e do ANEXO V, incumbam ao PODER CONCEDENTE. Isso não significa, contudo, a assunção automática, pelo PODER CONCEDENTE, de responsabilidade por toda e qualquer falha, atraso ou omissão imputável à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, devendo eventual ocorrência ser analisada conforme sua causa, as obrigações atribuídas a cada agente e as circunstâncias do caso concreto, nos termos previstos em CONTRATO e na legislação aplicável.

QUESTÃO Nº 360

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo VIII do Contrato (Matriz de Risco), item 2

Esclarecimento solicitado





Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer a metodologia prática de aplicação do rateio de 50%/50% previsto no item 2 da Matriz de Risco para atrasos de obra por caso fortuito, força maior ou evento climático extremo, especificando se o rateio incide sobre o prazo de prorrogação, sobre eventual custo financeiro do atraso, ou sobre ambos.

Resposta

Esclarece-se que o rateio de 50% (cinquenta por cento) para cada PARTE previsto no item 2 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos incide sobre os efeitos econômico-financeiros decorrentes do evento, e não sobre o período de atraso físico por ele causado.

Caracterizado CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR ou EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO não imputável a qualquer das PARTES, será inicialmente apurado o impacto temporal efetivamente causado e comprovado pelo evento sobre o CRONOGRAMA DETALHADO. A adequação dos prazos contratuais considerará integralmente esse impacto temporal, na medida necessária para neutralizar o atraso comprovadamente decorrente do evento.

Assim, a título exemplificativo, caso determinado evento provoque impacto comprovado de 60 (sessenta) dias no caminho crítico da obra, o respectivo prazo será adequado em 60 (sessenta) dias, e não em 30 (trinta) dias.

Em seguida, serão apurados, de acordo com os procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos nas Cláusulas 28ª a 31ª do CONTRATO, os efeitos econômico-financeiros efetivamente decorrentes desse período de atraso, incluindo os custos adicionais, a eventual postergação de receitas e os demais impactos comprovados e diretamente relacionados ao evento. Sobre o resultado econômico-financeiro assim apurado será aplicado o rateio previsto no item 2 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, cabendo 50% (cinquenta por cento) a cada PARTE.

A parcela atribuída ao PODER CONCEDENTE será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela modalidade aplicável, nos termos da Cláusula 31ª do CONTRATO. Eventual utilização da prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO como modalidade de recomposição não se confunde com a adequação do cronograma necessária para absorver o período de atraso físico causado pelo evento.

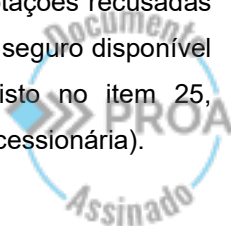
QUESTÃO Nº 361

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo VIII do Contrato (Matriz de Risco), item 25

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer o critério objetivo (ex.: número mínimo de cotações recusadas por seguradoras distintas, ou parâmetro de preço-limite) que caracteriza a inexistência de seguro disponível 'em condições comerciais viáveis' para fins de aplicação do rateio 50%/50% previsto no item 25, distinguindo essa hipótese daquela do item 18.22 do Contrato (risco integralmente da Concessionária).

Resposta





Esclarece-se que a caracterização da indisponibilidade de cobertura securitária em condições comerciais viáveis, para fins do item 25 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos, deverá ser demonstrada mediante conjunto probatório robusto que permita aferir objetivamente as condições efetivamente existentes no mercado securitário brasileiro e a viabilidade comercial da cobertura considerada.

Conforme indicado na resposta ao Esclarecimento nº 245, quanto aos critérios da subcláusula 18.22 do CONTRATO, essa demonstração poderá ser realizada, entre outros elementos, mediante relatório ou parecer técnico elaborado por corretora de seguros ou consultoria especializada, devidamente fundamentado em dados de mercado, informações oficiais disponibilizadas pela SUSEP e cotações, propostas ou negativas formais de seguradoras autorizadas a operar no Brasil.

A avaliação da viabilidade comercial deverá considerar as condições concretamente ofertadas para a cobertura do risco, inclusive o valor dos prêmios, franquias, limites e demais condições relevantes. Eventual alegação de que determinada condição ou preço torna a contratação comercialmente inviável deverá ser acompanhada da demonstração concreta de sua materialidade e de seu impacto sobre a equação econômico-financeira da CONCESSÃO, não sendo possível estabelecer, a priori e de forma dissociada das características e valores envolvidos, um preço-limite ou percentual único aplicável a todas as situações.

QUESTÃO Nº 362

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo VIII do Contrato (Matriz de Risco), item 76

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer se a alocação do risco de LGPD à Concessionária, prevista no item 76 da Matriz de Risco, abrange incidentes de segurança da informação originados nos sistemas oficiais de titularidade do Poder Concedente (Central de Regulação e sistemas do SUS) com os quais a Concessionária é obrigada a se integrar, ou se, nessa hipótese, a responsabilidade seria do Poder Concedente ou do respectivo órgão gestor do sistema.

Resposta

Esclarece-se que a alocação prevista no item 76 do ANEXO VIII do CONTRATO – MATRIZ DE RISCO refere-se aos custos decorrentes do descumprimento da legislação de proteção de dados pessoais relacionados às medidas e ações adotadas pela CONCESSIONÁRIA, não se extraindo da redação a atribuição automática à CONCESSIONÁRIA de responsabilidade por todo e qualquer incidente de segurança da informação, envolvendo sistemas com os quais esteja integrada. Na hipótese suscitada, eventual responsabilidade será apurada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando-se a origem e as causas do incidente, a atuação dos agentes envolvidos e o cumprimento das obrigações contratuais e legais atribuídas a cada um. Desse modo, eventual incidente comprovadamente decorrente de fato alheio à atuação da CONCESSIONÁRIA será analisado pelo PODER CONCEDENTE nos termos do CONTRATO, da MATRIZ DE RISCO e da legislação aplicável, sem prejuízo das obrigações próprias da



CONCESSIONÁRIA relacionadas à segurança da informação, à proteção de dados e à integração com os SISTEMAS OFICIAIS.

QUESTÃO Nº 363

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo VIII do Contrato (Matriz de Risco), item 1.4 (regra geral de vinculação da Matriz)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer qual o tratamento aplicável a um risco superveniente, de natureza extraordinária, que não se enquadre em nenhum dos 95 itens listados na Matriz de Risco, indicando se, nessa hipótese excepcional, o caráter exaustivo do item 1.4 seria mitigado para viabilizar a análise do pedido de reequilíbrio pela via da Revisão Extraordinária (Cláusula 30ª do Contrato).

Resposta

Esclarece-se que o caráter exaustivo previsto no subitem 1.4 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos deve ser interpretado em conjunto com as regras gerais de alocação de riscos e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro estabelecidas no CONTRATO e na legislação aplicável.

Assim, a circunstância de determinado evento superveniente não estar individualmente descrito entre os riscos relacionados no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos não implica, por si só, o reconhecimento do direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Eventual ocorrência deverá ser analisada conforme sua causa, natureza e efeitos, para verificar seu enquadramento nas categorias de riscos e nas regras de alocação previstas no CONTRATO.

Os riscos ordinários inerentes à execução do objeto e à atividade empresarial permanecem alocados à CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 27.2 do CONTRATO e do subitem 1.4 do Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos. Por outro lado, caso o evento, embora não individualizado na MATRIZ DE RISCOS, seja enquadrável em hipótese contratual ou legal que atribua seus efeitos ao PODER CONCEDENTE ou estabeleça seu compartilhamento entre as PARTES, será observado o respectivo regime de alocação.""]

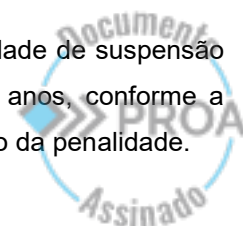
QUESTÃO Nº 364

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IX do Contrato (Caderno de Sanções), item 2.15, c/c Cláusula 35.2(iii) do Contrato

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer qual o prazo máximo correto para a penalidade de suspensão do direito de licitar — 2 (dois) anos, conforme o item 2.15 do Anexo IX, ou 3 (três) anos, conforme a Cláusula 35.2(iii) do Contrato —, e qual documento deve prevalecer em caso de aplicação da penalidade.

Resposta





Esclarece-se que deverá ser observado o prazo máximo de 3 (três) anos para a sanção de impedimento de licitar e contratar, em conformidade com o art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a subcláusula 35.2, item (iii), do CONTRATO. A duração da sanção será definida no caso concreto, observado o limite máximo de 3 (três) anos e os critérios de aplicação e dosimetria previstos na legislação e no CONTRATO. Para eliminar a divergência identificada, o subitem 2.15 do Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções será retificado.

QUESTÃO Nº 365

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IX do Contrato (Caderno de Sanções), item 2.12.4(iii)

Esclarecimento solicitado

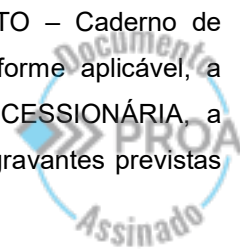
Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer se um hiato breve e sanado no prazo de poucos dias úteis na renovação de apólice de seguro (item 46 da Tabela B, classificado como Tipo B) pode ser requalificado como infração gravíssima nos termos do item 2.12.4(iii), e, em caso afirmativo, qual o critério de proporcionalidade aplicável para diferenciar essa hipótese de um cancelamento deliberado ou prolongado de cobertura.

Resposta

Esclarece-se que a obrigação de manter vigentes as apólices de seguro e a GARANTIA DE EXECUÇÃO durante os períodos exigidos pelo CONTRATO tem caráter essencialmente preventivo, destinando-se a evitar que a CONCESSÃO permaneça, ainda que temporariamente, exposta aos riscos que esses instrumentos buscam mitigar. Por essa razão, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias à renovação com a antecedência adequada, considerando que as respectivas datas de vencimento são previamente conhecidas.

O descumprimento dessas obrigações será apurado conforme a tipificação e a gradação estabelecidas no Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções. Especificamente quanto à manutenção dos seguros, o item 44 da Tabela B prevê infração Tipo B, sujeita a multa de incidência diária, de modo que a duração da irregularidade é considerada na própria quantificação da penalidade. A previsão do subitem 2.12.4(iii), por sua vez, estabelece a classificação como gravíssima da conduta de deixar de contratar ou manter em vigor a GARANTIA DE EXECUÇÃO e/ou os seguros exigidos no CONTRATO.

Essa classificação não afasta, contudo, a análise das circunstâncias concretas da ocorrência e a aplicação dos critérios de proporcionalidade e dosimetria previstos no Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções. Nos termos dos subitens 2.8, 2.20 e seguintes, serão consideradas, conforme aplicável, a duração e as circunstâncias do descumprimento, a pronta regularização pela CONCESSIONÁRIA, a existência de reincidência, eventual má-fé e as demais circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no referido Anexo.





QUESTÃO Nº 366

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IX do Contrato (Caderno de Sanções), item 2.4.3

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer se existem critérios objetivos, ainda que não vinculantes, que orientarão o exercício da faculdade de suspensão de penalidades prevista no item 2.4.3, de modo a conferir maior previsibilidade à aplicação dessa medida.

Resposta

Esclarece-se que o próprio subitem 2.4.3 do Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções estabelece o critério que orientará a suspensão da aplicação de penalidades e do cálculo de multas diárias em curso: evitar o agravamento de situações que possam comprometer a continuidade dos SERVIÇOS.

Nesse sentido, a CONCESSIONÁRIA poderá demonstrar, no caso concreto, que a manutenção da penalidade durante o prazo concedido para regularização poderá comprometer a continuidade ou a adequada prestação dos SERVIÇOS, inclusive em razão de seus impactos operacionais ou econômico-financeiros. Esses elementos serão avaliados pelo PODER CONCEDENTE de forma motivada, considerando a natureza e a gravidade da irregularidade, as medidas adotadas para sua correção e os impactos concretamente demonstrados sobre a prestação dos SERVIÇOS.

A suspensão prevista no subitem 2.4.3 constitui, portanto, medida voltada à preservação da continuidade dos SERVIÇOS e não implica o afastamento definitivo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Caso a irregularidade não seja sanada no prazo adicional concedido, serão observadas as consequências previstas nos subitens 2.4.3 a 2.4.6 do Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções.

QUESTÃO Nº 367

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IX do Contrato (Caderno de Sanções), itens 39, 61, 70 e 74 (infrações genéricas residuais)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente esclarecer se, na aplicação das infrações residuais previstas nos itens 39, 61, 70 e 74 do Anexo IX, será facultado à Concessionária apresentar defesa prévia especificamente sobre o enquadramento do grau de gravidade atribuído à conduta (e não apenas sobre a ocorrência do fato), dado o impacto direto desse enquadramento no valor da multa aplicável.

Resposta

A CONCESSIONÁRIA poderá, no âmbito da defesa prévia, manifestar-se tanto sobre a ocorrência da infração quanto sobre o respectivo enquadramento de gravidade, observados o contraditório e a ampla defesa assegurados no processo administrativo sancionatório.



Para as infrações residuais previstas nos itens 39, 61, 70 e 74, a aplicação da sanção e a definição do valor da multa deverão considerar a análise do caso concreto e os critérios de natureza e gravidade da infração, danos ocasionados e vantagens eventualmente obtidas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO IX DO CONTRATO – CADERNO DE SANÇÕES.

QUESTÃO Nº 368

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo IX do Contrato (Caderno de Sanções), item 2.10 (princípio da especialidade)

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente exemplificar, com um caso prático de descumprimento simultâneo de obrigações relacionadas (ex.: atraso na obra por descumprimento de Plano de Ação — itens 5 e 6 da Tabela B), como se dará a aplicação do princípio da especialidade previsto no item 2.10, de modo a esclarecer se as duas infrações seriam absorvidas em uma única penalidade ou se seriam aplicadas de forma cumulativa por se tratar de fatos distintos.

Resposta

Esclarece-se que o princípio da especialidade previsto no subitem 2.10 do Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções impede a aplicação cumulativa de penalidades quando uma mesma conduta estiver abrangida simultaneamente por uma infração específica e por outra de caráter mais geral. Nessa hipótese, será aplicada a penalidade correspondente à infração mais específica.

No exemplo apresentado, o plano de ação previsto no subitem 4.4.1.5 do Anexo I do CONTRATO – Cronograma e Marcos da Concessão constitui instrumento destinado à recuperação do CRONOGRAMA DETALHADO diante da identificação de risco de atraso nos MARCOS DE IMPLEMENTAÇÃO. Assim, caso o descumprimento de um plano de ação, aprovado pelo PODER CONCEDENTE, seja o mesmo fato que resulte no descumprimento do respectivo MARCO DE IMPLEMENTAÇÃO, no mesmo período, será aplicado o item 5 da Tabela B do Anexo IX do CONTRATO – Caderno de Sanções, por constituir a tipificação mais específica, sem cumulação com a penalidade do item 6 pelo mesmo fato.

Essa regra não impede a aplicação de penalidades distintas quando forem identificadas condutas autônomas, ainda que relacionadas entre si. A caracterização da unidade ou autonomia das condutas será realizada no respectivo processo administrativo sancionatório, considerando os fatos concretamente verificados, de modo a evitar a dupla penalização pelo mesmo fato e, ao mesmo tempo, preservar a responsabilização por descumprimentos efetivamente distintos.

QUESTÃO Nº 369

Item ou cláusula do edital: Edital, item 2.6.5

Esclarecimento solicitado





Solicita-se ao Poder Concedente confirmar se a vedação absoluta do item 2.6.5 ('em hipótese alguma') abrange também os casos de erro grosseiro, omissão deliberada ou informação prestada de forma inequivocamente incorreta pelo próprio Poder Concedente ou pela Comissão Especial de Licitação, ou se, nessas hipóteses excepcionais, subsiste algum direito de reequilíbrio à futura Concessionária.

Resposta

Esclarece-se que a previsão do subitem 2.6.5 do EDITAL tem por finalidade impedir que a futura CONCESSIONÁRIA fundamente pleitos de alteração de preços, prazos ou condições do CONTRATO em circunstâncias relacionadas à ÁREA DA CONCESSÃO ou ao objeto da LICITAÇÃO que fossem conhecidas ou razoavelmente passíveis de identificação e avaliação pelas LICITANTES durante a elaboração de suas PROPOSTAS COMERCIAIS, inclusive mediante a análise das informações disponibilizadas e a realização das diligências cabíveis.

A referida previsão não afasta nem modifica, contudo, a alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e no Anexo VIII do CONTRATO – Matriz de Riscos. Assim, eventual fato decorrente de ação, omissão ou informação imputável ao PODER CONCEDENTE será analisado conforme a alocação de riscos e os demais requisitos previstos no CONTRATO, não sendo o subitem 2.6.5, por si só, impeditivo de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando estiver caracterizada hipótese contratualmente atribuída ao PODER CONCEDENTE.

Em qualquer hipótese, eventual pleito deverá demonstrar o enquadramento do evento na alocação de riscos aplicável, sua não absorção pelos riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, bem como o nexo de causalidade e os respectivos impactos econômico-financeiros, observados os procedimentos previstos nas Cláusulas 28ª a 31ª do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 370

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo II do Contrato (Caderno de Encargos), itens 100.3(i), 100.4 e 100.5

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente confirmar que a remissão constante do item 100.4 do ANEXO II — que trata da possibilidade de ajuste da capacidade mínima de vagas do estacionamento — deveria referir-se ao subitem 100.3, alínea (i) (onde efetivamente consta a capacidade mínima de 330 vagas), e não ao subitem 100.5, alínea (i), como atualmente redigido, corrigindo-se a remissão em eventual retificação do ANEXO II.

Resposta

O entendimento procede. A remissão constante do item 100.4 do ANEXO II do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS deve ser considerada como referência ao subitem 100.3, alínea (i), no qual está prevista a capacidade mínima de 330 (trezentas e trinta) vagas do estacionamento.



QUESTÃO Nº 371

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Anexo II do Contrato (Caderno de Encargos), itens 1.3(i), 111.1, 113.1, 113.3 e 112.2

Esclarecimento solicitado

Solicita-se ao Poder Concedente confirmar que o título correto do ANEXO VII do CONTRATO é 'SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO', tal como referido na maior parte do ANEXO II (itens 1.3(i), 111.1, 113.1 e 113.3), e que a menção alternativa 'SISTEMA DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO', constante do item 112.2, decorre de mero erro de nomenclatura, e não de referência a documento diverso.

Resposta

O entendimento procede. O título correto do ANEXO VII do CONTRATO é SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, conforme adotado no GLOSSÁRIO e reiteradamente nos demais documentos da CONCESSÃO.

QUESTÃO Nº 372

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusulas 37.2 e 37.3

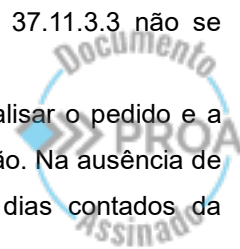
Esclarecimento solicitado

As subcláusulas 37.2 e 37.3 condicionam a alteração de controle da Concessionária à prévia autorização do Poder Concedente, sob pena de caducidade, sem fixar prazo para a manifestação nem disciplinar a consequência do silêncio. A própria Cláusula 37ª, contudo, ao tratar da transferência de controle aos Financiadores, estabelece o prazo de 45 dias para análise e aprovação pelo Poder Concedente (subcláusula 37.11.3.1) e prevê expressamente a aprovação tácita na hipótese de ausência de manifestação (subcláusula 37.11.3.3). Entendemos, por coerência com o regime já adotado na mesma cláusula, que a autorização de que trata a subcláusula 37.2 deve observar o prazo de 45 dias contados da apresentação da documentação completa, com aprovação tácita no silêncio, e que, comprovados os requisitos dos incisos (i) a (iii) da subcláusula 37.3, a autorização será concedida. Está correto o entendimento?

Resposta

Esclarece-se que o regime previsto nas subcláusulas 37.2 e 37.3 do CONTRATO para alteração do controle da CONCESSIONÁRIA não se confunde com o procedimento específico de assunção temporária do controle pelos FINANCIADORES disciplinado nas subcláusulas 37.7 a 37.11. Por essa razão, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a aprovação tácita previstos nas subcláusulas 37.11.3.1 e 37.11.3.3 não se aplicam à hipótese da subcláusula 37.2.

Para a autorização prevista na subcláusula 37.2, o PODER CONCEDENTE deverá analisar o pedido e a documentação apresentada em prazo razoável, considerando a complexidade da operação. Na ausência de prazo contratual específico, a manifestação ocorrerá, em regra, em até 30 (trinta) dias contados da





apresentação da documentação necessária à análise, admitida sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa.

A análise observará os requisitos estabelecidos na subcláusula 37.3 do CONTRATO. O seu atendimento será considerado pelo PODER CONCEDENTE na decisão sobre o pedido, que deverá ser formal e motivada. A ausência de manifestação não implica aprovação tácita, uma vez que essa consequência depende de previsão contratual expressa, como ocorre especificamente na subcláusula 37.11.3.3.

QUESTÃO Nº 373

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 32.4

Esclarecimento solicitado

Solicitamos a revisão dos índices IVDA e VCMH, previstos na cláusula 32.4 do Contrato para compor o IRC a partir da Fase 2, tendo em vista que: (i) não possuem acesso gratuito; (ii) sua publicação é apenas anual, o que prejudica reajustes que ocorram em outros meses do ano; e (iii) não possuem projeções disponíveis, dificultando a mensuração desse risco na Proposta Comercial. Ressalta-se, ainda, que PPPs hospitalares recentes, como o Complexo de Saúde HoPE, o Hospital Infanto-Juvenil de Guarulhos e o HEURO, têm adotado índices de acesso público e maior previsibilidade, como IPCA, INCC, IGP-M e INPC. Diante do exposto, solicita-se ao Poder Concedente a substituição do IVDA e do VCMH por índices dessa natureza, alinhando a fórmula do IRC à prática recente de mercado para esse tipo de projeto.

Resposta

Os índices IVDA e VCMH foram definidos no CONTRATO considerando as características específicas do objeto da CONCESSÃO e a necessidade de refletir adequadamente a evolução dos diferentes componentes de custos associados à prestação dos serviços.

O IVDA é indicador anual divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para aplicação no período subsequente de 12 (doze) meses e possui acesso gratuito. A título exemplificativo, o índice divulgado pela ANS em maio de 2026 é aplicável aos reajustes dos planos individuais e familiares no período correspondente, até a divulgação do novo indicador para o ciclo subsequente. Para fins de aplicação do reajuste, caberá à LICITANTE, durante a fase de elaboração de sua proposta, e à CONCESSIONÁRIA, durante a execução do CONTRATO, acompanhar a publicação do índice e utilizar os dados oficialmente divulgados pela ANS.

Por sua vez, o VCMH, disponibilizado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), é calculado e divulgado mensalmente, considerando a variação acumulada em períodos de 12 (doze) meses. Dessa forma, para fins de aplicação da fórmula de reajuste prevista na subcláusula 32.4 do CONTRATO, será considerado o valor acumulado correspondente ao período de 12 (doze) meses disponibilizado de acordo com a periodicidade de divulgação do indicador. Porém seu acesso não é disponibilizado gratuitamente e eventuais custos necessários à obtenção das informações e séries históricas do índice deverão ser



suportados pela LICITANTE ou pela CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, não cabendo qualquer ressarcimento ou compensação pelo PODER CONCEDENTE.

Nesse sentido, a adoção conjunta do IVDA e do VCMH/IESS mostra-se adequada às características do projeto, especialmente considerando que a CONCESSÃO possui escopo de serviços assistenciais e envolve uma estrutura de custos composta por diferentes categorias de insumos e serviços, cujas dinâmicas de variação não são necessariamente capturadas de forma adequada por um único índice geral de preços.

Dessa forma, os índices foram selecionados justamente com o objetivo de conferir maior aderência entre a sistemática de reajuste e a natureza dos custos envolvidos na execução do objeto contratual, razão pela qual permanecem mantidos, nos termos previstos no CONTRATO, para fins de cálculo do reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO. Caso, futuramente, ocorra atraso ou interrupção na divulgação dos índices, ou sua descontinuidade, será observada a sistemática prevista no CONTRATO, inclusive quanto à utilização do IPCA acumulado, na forma da subcláusula 32.6, até que seja possível a aplicação do índice correspondente ou, na hipótese de sua descontinuidade, a definição de índice substituto de comum acordo entre as PARTES, nos termos da subcláusula 32.8 do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 374

Item ou cláusula do edital: Edital, subitem 18.5 (item viii)

Esclarecimento solicitado

A fórmula da Comissão de Sucesso ao BID (item viii da cláusula 18.5 do Edital) resulta em valor negativo sempre que o dólar se valorizar mais de 20% entre a publicação do Edital e a assinatura do Contrato. Por exemplo, com $Cot0 = R\$ 5,00$ e $Cot1 = R\$ 6,50$ (depreciação de 30%), a fórmula resulta em Comissão de Sucesso de $-USD 75.000,00$. Nesse cenário, entendemos que a Comissão de Sucesso deva reduzir o pagamento de $US\$ 1.225.000,00$ ao BID, está correto o entendimento?

Resposta

Não está correto o entendimento. Esclarece-se que, na cláusula 18.5 do Edital, em que consta a fórmula de cálculo do pagamento da Comissão de Sucesso do projeto, o termo "Cot0" se refere à taxa de compra do dólar-americano publicada pelo Banco Central do Brasil, no último dia útil do mês-calendário em que ocorreu a publicação do EDITAL. Isto é, agosto de 2026, marco da republicação do EDITAL. Acrescenta-se que o termo "Cot1" se refere a taxa de compra do dólar-americano publicada pelo Banco Central do Brasil, no último dia útil do mês-calendário em que ocorrerá a assinatura do CONTRATO. Assim, o cálculo do item " $\min[(Cot0/Cot1), 1]$ " gerará o menor valor entre o número 1 e a relação entre taxas de compra do dólar-americano. O valor de $USD 1.225.000,00$ devido ao BID a título de ressarcimento e a Comissão de Sucesso são obrigações distintas e não compensáveis entre si. A Comissão de Sucesso, no seu limite inferior, é igual a zero, não gerando crédito em favor do licitante nem abatimento sobre o ressarcimento, que permanece integralmente devido.



QUESTÃO Nº 375

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital – Apêndice II do Anexo III do Contrato, itens 6.2.11.10 e 7.8.2

Esclarecimento solicitado

A cláusula 6.2.11.10 do Apêndice II do Caderno de Engenharia menciona que 290 leitos deverão ser destinados à internação (266 semi-privados, 14 privativos de isolamento e 10 privativos individuais), enquanto a cláusula 7.8.2 indica uma composição de 287 leitos de internação (264 semi-privados, 13 privativos de isolamento e 10 privativos individuais). Qual das duas descrições do Apêndice II é a vinculante para o projeto, a do item 6.2.11 ou a do item 7.8.2?

Resposta

Esclarece-se que deverá ser observado o quantitativo previsto no subitem 6.2.11.10 do Apêndice II do Anexo III do CONTRATO – Caderno de Engenharia, correspondente a 290 (duzentos e noventa) leitos de internação, sendo 266 (duzentos e sessenta e seis) leitos semi-privativos, 14 (quatorze) leitos privativos de isolamento e 10 (dez) leitos privativos individuais.

QUESTÃO Nº 376

Item ou cláusula do edital: Demonstrações Contábeis e Fiscais do Rio Grande do Sul

Esclarecimento solicitado

Favor confirmar se as únicas PPPs vigentes no Rio Grande do Sul são o Complexo Penal de Erechim e os Aeroportos de Santo Ângelo/Passo Fundo, mantendo o comprometimento com PPPs abaixo do limite de 5% da RCL (art. 28, Lei nº 11.079/2004)?

Resposta

Atualmente, existem três concessões administrativas, na modalidade de parceria público-privada (PPP), no Estado do Rio Grande do Sul: os Aeroportos de Passo Fundo e Santo Ângelo, o Complexo Prisional de Erechim e o Saneamento Básico CORSAN.

Entretanto, para fins de apuração do comprometimento do limite de 5% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de caráter continuado decorrentes de contratos de PPP, previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, a PPP de Saneamento Básico CORSAN não deve ser considerada.

Isso porque a concessão administrativa de esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Porto Alegre foi contratada diretamente pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), e não pelo Estado do Rio Grande do Sul. À época, a contraprestação contratual era suportada com recursos próprios da Companhia, provenientes de sua receita tarifária.

Adicionalmente, a CORSAN ostentava, naquele período, a condição de sociedade de economia mista não dependente, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, as despesas



decorrentes da referida PPP não integravam o limite de 5% da RCL estabelecido pelo art. 28, caput, da Lei nº 11.079/2004, em razão da ressalva expressamente prevista no § 2º do mesmo dispositivo, que exclui do cômputo as empresas estatais não dependentes. A operação era, portanto, objeto de evidenciação meramente informativa e segregada no Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do RREO.

Cumprе destacar, ainda, que, com a conclusão da alienação do controle acionário da CORSAN ao Grupo Aegea, em julho de 2023, a Companhia deixou de constituir entidade controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul. A partir de então, remanesceram apenas os vínculos de natureza regulatória, a cargo da AGERGS, e aqueles de natureza contratual.

Assim, para fins de apuração do comprometimento do limite de 5% da RCL estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004 e do acesso aos recursos oriundos do FPE que venham a ser prestados como garantias subsidiárias em PPPs, devem ser consideradas exclusivamente as PPPs dos Aeroportos de Passo Fundo e Santo Ângelo e do Complexo Prisional de Erechim.

QUESTÃO Nº 377

Item ou cláusula do edital: Anexo IV do Edital (Contrato de Concessão), subcláusula 36.6

Esclarecimento solicitado

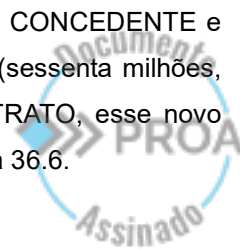
Caso a Concessionária opte pela integralização parcial prevista na subcláusula 36.4, qual valor de capital social deve ser utilizado como base para o cálculo da "terça parte" de que trata a subcláusula 36.6, durante esse período de integralização parcial: (i) o valor total subscrito de R\$ 120.900.014,00 (ainda que parcialmente integralizado) ou (ii) o valor efetivamente integralizado até aquele momento (aproximadamente R\$ 60.450.007,00)?

Resposta

Esclarece-se que, para fins da subcláusula 36.6 do CONTRATO, a terça parte será calculada sobre o valor do capital social subscrito e vigente da CONCESSIONÁRIA em cada momento, devidamente atualizado nos termos da subcláusula 36.7, e não sobre o montante que se encontre efetivamente integralizado.

Assim, enquanto o capital social da CONCESSIONÁRIA corresponder ao valor mínimo de R\$ 120.900.014,00 (cento e vinte milhões, novecentos mil e quatorze reais), previsto na subcláusula 36.2 do CONTRATO, este será o valor considerado para fins da subcláusula 36.6, ainda que sua integralização ocorra de forma diferida, observado o prazo estabelecido na subcláusula 36.3 do CONTRATO e no item 18.5, inciso (iii), do EDITAL.

Após o término da FASE 1, caso a CONCESSIONÁRIA obtenha a anuência do PODER CONCEDENTE e efetivamente reduza seu capital social subscrito e integralizado para R\$ 60.450.007,00 (sessenta milhões, quatrocentos e cinquenta mil e sete reais), nos termos da subcláusula 36.4 do CONTRATO, esse novo montante passará a constituir a base para o cálculo da terça parte prevista na subcláusula 36.6.





Portanto, no período de integralização inicial, a base de cálculo corresponde ao capital social subscrito de R\$ 120.900.014,00, devidamente atualizado na forma da subcláusula 36.7 do CONTRATO.

QUESTÃO Nº 378

Item ou cláusula do edital: Edital, subitem 18.5 (item viii)

Esclarecimento solicitado

Tendo em vista que o item viii da cláusula 18.5 do edital determina o pagamento de USD 1.225.000,00 ao BID em conta bancária nos Estados Unidos, integralmente em dólares, o BID não assume qualquer risco de variação cambial, ele recebe o valor devido independentemente da cotação do real. Diante disso, solicitamos esclarecimento da razão para a existência da Comissão de Sucesso adicional, já que sua justificativa não pode ser a proteção do BID contra oscilação cambial, uma vez que este não incorre nesse risco.

Resposta

Esclarece-se que a Comissão de Sucesso corresponde a mecanismo próprio previsto nos instrumentos e nas políticas do BID e pactuado com o PODER CONCEDENTE, integrando o ressarcimento dos estudos realizados pela organização que subsidiaram a elaboração do EDITAL, nos termos do artigo 21 da LEI DE CONCESSÕES e conforme a definição expressa da alínea (a) ("parte do ressarcimento pelos estudos que subsidiaram o processo").

Porto Alegre, 21 de setembro de 2026.

Comissão Especial de Licitações
CELIC/RS



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Alexandre Costa Mercio	SPGG / DELIC/CELIC / 167683001	21/09/2026 18:55:27
Andre de Azevedo Amaro	SPGG / DELIC/CELIC / 437418501	21/09/2026 19:01:41
Maria Victória Guarienti Pinto	SERG / AJ / 48162931	21/09/2026 19:06:01

